Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12271/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14597/2015
PROTOCOLO	: 1625442
ÓRGÃO	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JOAO MARIA LOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: MARCIO OVELAR
CARGO	: AUXILIAR JUDICIARIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Marcio Ovelar, ocupante do cargo de auxiliar judiciário, símbolo PJSA-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. João Maria Lós, presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18993/2016, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-23024/2016, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1.176/2015, de 4 de agosto de 2015, publicada no Diário da Justiça n. 3.402, de 7 de agosto de 2015, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, § 5° e § 1° do art. 35 da Lei n. 3.150/2005 e nos art. 6º-A, paragrafo único e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Marcio Ovelar, ocupante do cargo de auxiliar judiciário, símbolo PJSA-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd